



PROCESSO N.º : 2016002988
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Altera o do art. 35 da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, alterando o art. 35 da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A alteração visa inserir, na parte diversificada do currículo do ensino fundamental e médio, conteúdo relacionado ao tema do empreendedorismo, inovação e conexão entres os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção.

A justificativa menciona que qualquer atividade a que homens e mulheres se dediquem, para que sejam bem sucedidos, exige que adotem certas atitudes de criatividade, assertividade e busca da inovação. Isso vale tanto para o campo empresarial, para o setor público, para o voluntariado, quanto para o mundo artístico e até mesmo para a vida privada. A par disso, o pensamento pedagógico moderno tem incorporado a visão de que a escola não deve desenvolver apenas competências cognitivas nas novas gerações. Pesquisas têm demonstrado que o sucesso escolar está muitas vezes relacionado a características socioemocionais que vão muito além do domínio de certos conteúdos. Essas competências se referem a questões como abertura para novas experiências, extroversão, liderança, consciência e outros predicados pessoais que são tão importantes para o sucesso escolar e profissional quanto o acúmulo de conhecimentos.

Essa é a síntese da proposição em análise.



Analisando o presente projeto, verifica-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência suplementar.

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, mediante a Lei federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Segundo dispõe o art. 26 deste diploma federal, os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Neste sentido, foi editada pelo Estado de Goiás, dentro da sua esfera de competência suplementar e atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Registre-se que, sobre esse assunto, já existe em nosso ordenamento jurídico estadual uma lei que inclui o tema "Empreendedorismo do Futuro" como atividade curricular pedagógica nas Escolas de Tempo Integral, a saber, a Lei n. 16.656, de 23 de julho de 2009.

O art. 2º da Lei n. 16.656, de 2009, estabelece que a atividade curricular pedagógica envolvendo o tema do empreendedorismo terá como objetivos I - desenvolver competências e habilidades voltadas para o mundo do trabalho; II - desenvolver o senso de liderança e autonomia; III - proporcionar uma visão clara do mundo dos negócios e da livre-iniciativa; IV - desenvolver atividades temáticas e oficinas para que os alunos idealizem, planejem, coordenem e executem projeto de intervenção social visando ao enfrentamento de questões comunitárias e a melhoria da qualidade de vida dos alunos e dos grupos sociais nos quais eles estão inseridos; V - estimular a curiosidade científica, o trabalho em equipe e, conseqüentemente, o



interesse pela aprendizagem; VI - proporcionar o reconhecimento das diversidades étnico-raciais e culturais, valorizando conhecimentos, práticas e saberes próprios de grupos sociais como fatores importantes e necessários à participação cidadã plena.

Constata-se, assim, que a proposição apresentada é compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo qualquer inconstitucionalidade que impeça a sua aprovação, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas gerais em matéria de ensino e de educação editadas pela União, mantendo-se a proposição, portanto, nos lindes da competência suplementar conferida aos Estados-membros (CF, art. 24, IX).

Por tais razões, opinamos pela aprovação desta matéria, contudo, apresentamos um substitutivo com a finalidade de aperfeiçoar formalmente a proposição (técnica-legislativa):

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 5, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016.

Altera o art. 35 da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 1º do art. 35 da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 35
§ 1º



.....
h) noções sobre empreendedorismo, inovação e conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção, como temas transversais das disciplinas regulares do currículo.
.....

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, a partir de 1º de janeiro do ano letivo posterior ao de sua publicação."

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Outubro de 2016.

Deputado MANOEL DE OLIVEIRA
Relator